

## CONCORRÊNCIA Nº 005/2020 - PMBC

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução das atividades/monitoramentos para a implantação do Plano Básico Ambiental – PBA, na obra de preenchimento artificial da Praia Central de Balneário Camboriú – SC, na forma do projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

### JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se dos recursos administrativos<sup>i</sup> interpostos pelas licitantes **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**<sup>ii</sup>; **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.**<sup>iii</sup> e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**<sup>iv</sup>, todas já qualificadas no processo, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), que as desclassificou no processo licitatório em epígrafe.

A **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. (ACQUAPLAN)** foi desclassificada com fulcro no subitem 10.5 do edital, em razão de o cronograma físico-financeiro por ela apresentado não informar as etapas de execução previstas nos itens 1 (“Serviços Preliminares (Pré e Pós-obra)” e seus subitens) e 2 (“Etapas da Obra” e seus subitens) do **anexo XI** do edital; não informar a frequência da execução (se diário, mensal, semanal etc.) e não contemplar a parcela de execução dos itens 3.14 (Programa de Monitoramento das Cotas Batimétricas da Enseada de Balneário Camboriú) e 3.16 (Programa de Acompanhamento da Hidrodinâmica da Jazida) do **anexo XI** do edital, referentes às terceira e quarta semanas do “Mês 2”; e a parcela de execução do item 3.16 do **anexo XI** do edital, referente às primeira e segunda semanas do “Mês 11”, não atendendo, portanto, à exigência prevista no subitem 8.1.3 do edital.

A **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA. (CARUSO JR.)** foi desclassificada com fulcro no subitem 10.5 do edital, em razão de não ter informado junto do cronograma físico-financeiro as parcelas de pagamento das etapas de execução, não suprimindo a exigência prevista no subitem 8.1.3 do edital.

Por fim, a **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. (PROSUL)** foi desclassificada com fulcro no subitem 10.5 do edital, em razão de o cronograma físico-financeiro por ela apresentado não abordar as parcelas de execução dos itens 3.14 (Programa de Monitoramento das Cotas Batimétricas da Enseada de Balneário Camboriú) e 3.16 (Programa de Acompanhamento da Hidrodinâmica da Jazida) do **anexo XI** do edital, referentes às terceira e quarta semanas do “Mês 2”; não contemplar a parcela de execução do item 3.16 do **anexo XI** do edital, referente às primeira e segunda semanas do “Mês 11”; e informar a frequência relativa ao item 3.14 do cronograma físico-financeiro como “bimestral”, ao passo que a frequência discriminada no **anexo XI** é “mensal”.

Irresignadas com a decisão, todas as licitantes recorreram, requerendo fosse reformada a decisão que as desclassificou.

Intimadas na forma do subitem 17.8 do edital, a **CARUSO JR.** <sup>v</sup> impugnou o recurso interposto pela **ACQUAPLAN**, e a **PROSUL** <sup>vi</sup> impugnou tanto o recurso interposto pela **ACQUAPLAN** quanto o recurso interposto pela **CARUSO JR.**

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

## II - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os recursos foram apresentados tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada pela CPL, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento destes é medida que se impõe.

Por fim, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, o recurso interposto no caso de julgamento das propostas terá efeito suspensivo, de modo que ficam os recursos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

## III - MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito dos recursos, é oportuno destacar um tópico próprio para abordar o que era exigido pelo subitem 8.1.3 do edital, visto que a desclassificação de todas as propostas foi motivada pelo descumprimento da exigência prevista no referido dispositivo.

O subitem 8.1.3 do edital expressa:

8.1. O licitante deve apresentar no ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO, devidamente lacrado, os seguintes documentos:

[...]

8.1.3. **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**, contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento, expressas em moeda nacional corrente e considerando duas casas após a vírgula, assinado pelo representante do licitante, conforme o **ANEXO XI**.

Denota-se da leitura do dispositivo que o que se exigia das licitantes era a apresentação do cronograma físico-financeira contendo **as etapas de execução** e **as respectivas parcelas de pagamento**, conforme o **anexo XI**.

O **anexo XI** discrimina de maneira pormenorizada as etapas de execução de dos serviços e dos programas ambientais.

Já o cronograma referente ao pagamento está discriminado na tabela 01 do **item 10 do projeto básico (anexo XII)**, na página 52 do edital.

A referida tabela expressa o percentual que o Município pagará mensalmente para a contratada ao longo dos trinta e seis meses de execução. Ademais, o **item 10 do projeto básico** é citado na cláusula quinta da minuta de contrato (**anexo XV**), que prevê:

#### CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

O pagamento será realizado em parcelas mensais correspondentes à conclusão das etapas e **fases previstas no cronograma de desembolso constante no item 10 do projeto básico** e demais anexos do processo licitatório de origem.

Vale aqui lembrar que os anexos XI, XII e XV fazem parte integrante e inseparável do edital, como se transcrito estivessem, nos termos do subitem 20.1 do edital.

Logo, fica claro que, embora **anexo XI** não contenha um campo específico para que o licitante preencha com as respectivas parcelas de pagamento, **o instrumento convocatório dispunha de informações suficientemente precisas para nortear quais eram as informações que os proponentes deveriam fazer constar em suas propostas.**

Aqui, vale destacar que **as parcelas de pagamento representam um dado relevante para quando da contratação**, pois a proposta apresentada pelo licitante declarado vencedor, incluindo todos os documentos apresentados no ENVELOPE Nº 02, integrará o futuro contrato, nos termos da cláusula primeira da minuta de contrato:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DOCUMENTOS

Fazem parte deste contrato como se transcritos estivessem, obrigando as partes em todos os seus termos, o edital, o projeto básico, o Plano Básico Ambiental (PBA), a Licença Ambiental de Instalação (LAI) nº 7622/2020, e demais documentos da licitação de origem e a proposta declarada vencedora.

Realizadas estas considerações iniciais, a CPL passa ao julgamento do mérito dos recursos administrativo interpostos pelas licitantes.

### 1) Quanto ao recurso da ACQUAPLAN

Denota-se da leitura da ata da sessão de abertura e julgamento das propostas de preço que a recorrente foi inabilitada com fulcro no subitem 10.5, em razão de não ter atendido às exigências previstas no subitem 8.1.3 do edital:

A CPL verificou que a proposta da **ACQUAPLAN** [...] não atendeu à exigência prevista no subitem 8.1.3 do edital, visto que o cronograma físico-financeiro apresentado pela licitante não informa as etapas de execução previstas nos itens 1 ("Serviços Preliminares (Pré e Pós-obra)" e seus subitens) e 2 ("Etapas da Obra" e seus subitens) do ANEXO XI do edital.

Ademais, o cronograma físico-financeiro apresentado pela **ACQUAPLAN** também não informa a frequência da execução (se diário, mensal, semanal etc.), não atendendo, portanto, ao que exige o subitem 8.1.3 do edital.

Ainda, o cronograma físico-financeiro apresentado pela **ACQUAPLAN** não contemplou a parcela de execução dos itens 3.14 (Programa de Monitoramento das Cotas Batimétricas da Enseada de Balneário Camboriú) e 3.16 (Programa de Acompanhamento da Hidrodinâmica da Jazida) do ANEXO XI do edital, referentes às terceira e quarta semanas do “Mês 2”, não atendendo, assim, ao exigido no subitem 8.1.3 do edital.

Por fim, o cronograma físico-financeiro da **ACQUAPLAN** também não contemplou a parcela de execução do item 3.16 do ANEXO XI do edital, referente às primeira e segunda semanas do “Mês 11”, não atendendo, assim, ao exigido no subitem 8.1.3 do edital.

Dessa feita, conforme os motivos expostos acima, diante do não atendimento às exigências previstas no subitem 8.1.3 do edital, fica **desclassificada** a proposta da **ACQUAPLAN**, com fulcro no subitem 10.5 do edital.

O subitem 10.5 do edital estabelece:

10.5. A CPL verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a autoridade administrativa deve selecionar a proposta mais vantajosa, que, ao seu ver, é aquela que garantirá para a Administração a melhor relação custo-benefício.

Cita o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e aduz que o parágrafo único do art. 4º da referida Lei define que a licitação será regida pelo princípio do procedimento formal, que transmite a ideia de que as regras contidas na licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Argumenta que o cumprimento deste princípio não deve levar ao “formalismo exacerbado”, capaz de implicar na frustração da finalidade precípua do certame, que seria a seleção da proposta mais vantajosa.

Acrescenta que para evitar esta situação, deve-se interpretar a lei e o edital como veiculando “exigências instrumentais”, de modo a prestigiar a segurança e previsibilidade das decisões, evitando desvios que possam afetar a lisura do certame, concluindo que a licitação não é um fim em si, mas um meio de obtenção da proposta mais vantajosa.

A recorrente defende que sua proposta foi a mais vantajosa e que os vícios identificados não prejudicam o teor da oferta, para ela, o erro no cronograma físico-financeiro não muda o preço ofertado, não prejudica a proposta, não altera os preços unitários e nem o preço global, juntando decisões que tratam de erros formais em licitação.

Prossegue alegando que o critério de julgamento adotado na licitação é o de menor preço global, citando ainda a faculdade inserida no subitem 8.7 do edital.

Defende que o cronograma físico-financeiro constitui, na prática, uma mera previsão para a execução da obra propriamente dita, sem alterar as atividades que de fato devem ser executadas.

Na sequência, a recorrente escreve:

Deve-se observar que o cronograma das etapas de execução de obras contido no certame **É UMA PREVISÃO**, visto que as atividades de obra em si podem sofrer alteração, como já registrado acima, visto que é de conhecimento público que o canteiro de obras e as estruturas de pipe line (tubulação) já foram mobilizados. Entretanto, as atividades do PBA deverão ainda ser iniciadas e executadas em sua plenitude, cabendo observar que os programas ambientais são condicionantes da Licença Ambiental de Instalação - LAI Nº 7222/2020, havendo obrigação de sua execução antes mesmo do início das obras. [grifado no original]

Sustenta que as três licitantes habilitadas apresentaram o cronograma físico-financeiro com equívocos, o que, ao seu ver, pode ter ocorrido em razão de o **ANEXO XI** do edital representar apenas um cronograma físico, embora fosse financeiro também.

Alega que apenas o seu cronograma físico-financeiro contempla os preços consolidados por programa de forma individual, aduzindo que o erro no documento não decorreu e nem decorrerá em prejuízo às partes, nem mesmo aos demais licitantes.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sua proposta seja classificada e que sejam cumpridas as formalidades do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Intimadas, as licitantes **CARUSO JR.** e **PROSUL** impugnam o recurso.

A **CARUSO JR.** argui ter sido correta a decisão que desclassificou a recorrente e aponta o que denomina como inconsistências na peça recursal.

Segundo a **CARUSO JR.**, as decisões apresentadas pela recorrente tratam de situações envolvendo meros erros formais, que, ao seu ver, não é o que ocorreu na situação em tela, pois o não atendimento da exigência prevista no subitem 8.1.3 do edital lhe trouxe vantagens e implicaram prejuízos aos demais participantes do certame.

Destaca que o cronograma entregue pela recorrente alterou o conteúdo e a forma do arquivo, o que também invalidaria o argumento de que a proposta poderia ser alterada se valendo da faculdade prevista no subitem 8.7 do edital, visto “que os erros

cometidos pela ACQUAPLAN não são somente formais, mas também de conteúdo e de descaracterização da documentação enviada pela Comissão de Licitação (Anexo XI)".

Segundo a impugnante:

[...] o cronograma da ACQUAPLAN ostentou falha de conteúdo, por suprimir informações essenciais ao entendimento e à efetivação da proposta, bem como falha de forma, por não respeitar a regra do edital, no aspecto em que determina a utilização do modelo do ANEXO XI. Ou seja, o cronograma apresentado deixou de contemplar informações substanciais relativas ao objeto, falhas estas impassíveis de saneamento por via de diligência.

Também impugna a alegação de que a recorrente foi a única que apresentou o cronograma físico-financeiro que contempla os preços consolidados por programa de forma individual, dizendo que esta afirmação é inverídica, concluindo que:

Considerando, portanto, que a ACQUAPLAN incorreu em erros essenciais, que prejudicam o conteúdo da proposta, cujo atendimento deveria se dar no momento da apresentação da documentação, deve ser mantido o resultado que lhe atribuiu a desclassificação.

Ao final, requer o indeferimento do recurso interposto pela **ACQUAPLAN**, no sentido de manter a decisão recorrida.

A **PROSUL**, por sua vez, escreve que:

A Recorrente ACQUAPLAN [...] apresenta fundamentos no sentido de minimizar a interpretação formalista das exigências do Edital.

No entanto, entre seus argumentos recursais informa que "o cronograma físico-financeiro apresentado pela ACQUAPLAN É O ÚNICO que contempla os preços consolidados por programa de forma individual (destacado na figura abaixo em azul), condição esta que possibilita à contratante ter os preços exatos em cada programa, (...)".

A informação da referida Recorrente é totalmente irrelevante para os fins do julgamento das propostas do presente certame, visto que o modelo do ANEXO XI do Edital não contemplava os valores de cada programa, de forma que tal informação não pode ser levada à efeito para fins de classificação.

Desta forma, no caso de serem acatados os argumentos recursais apresentados pela Recorrente ACQUAPLAN, tais efeitos também devem ser aproveitados em face da proposta da PROSUL, visto que se enquadra na mesma circunstância.

Ao final, requer seja julgado o recurso nos termos acima colacionados.

Em síntese, eram estas as razões apresentadas no recurso interposto pela **ACQUAPLAN** e nas impugnações ao recurso.

Pois bem, verifica-se que a desclassificação da recorrente se deu em razão de o cronograma físico-financeiro ter sido apresentado em desacordo com o subitem 8.1.3 do edital, conforme detalhado na ata lavrada quando da sessão de abertura e julgamento das propostas de preço.

As razões de recurso da **ACQUAPLAN** consistem na alegação de que a manutenção da desclassificação representaria formalismo exacerbado e que frustraria a obtenção da proposta mais vantajosa.

Para abordar o mérito do recurso, mister se faz transcrever a redação integral do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que foi citado pela recorrente que, no entanto, omitiu a parte final do dispositivo quando da citação.

Vejamos o que diz a íntegra do *caput* do referido dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. [grifou-se]

Percebe-se que o legislador tratou dos princípios da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório no mesmo dispositivo em que trata do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, a Administração, quando do processamento dos processos licitatórios, deverá observar todos estes, além dos demais princípios inerentes à Administração Pública.

Conforme exposto preliminarmente nesta decisão, o subitem 8.1.3 do edital exige das licitantes a apresentação do cronograma físico-financeiro contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento conforme o **anexo XI**.

O **anexo XI** estabelece as etapas de execução dos serviços que compõem o objeto licitado, devendo os licitantes apresentarem o cronograma físico-financeiro com as **etapas discriminadas de acordo com o documento anexo do edital**.

A recorrente não atendeu às exigências previstas no subitem 8.1.3 do edital, tendo apresentado um documento que não supre ao exigido no instrumento convocatório, conforme detalhado a seguir:

Primeiro: **percebe-se que a recorrente deixou de informar no seu cronograma físico-financeiro todas as etapas de execução previstas nos itens 1 (“Serviços Preliminares**

(Pré e Pós-obra)” e seus subitens) e 2 (“Etapas da Obra” e seus subitens) do ANEXO XI do edital, que tratam dos serviços especificados abaixo:

SERVIÇOS	Sigla	Frequência	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Mês 24	Mês 36
1. Serviços Preliminares (Pré e Pós-obra)			Pré-Obra		Etapa 01	Etapa 02	Etapa 03	Etapa 04	Etapa 05	Etapa 06			Pós-Obra		Ano 01	Ano 02
1.1. Mobilização das Dragas																
1.2. Implantação do Pipe Line																
1.3. Sinalização Marítima																
2. Etapas da Obra			Pré-Obra		Etapa 01	Etapa 02	Etapa 03	Etapa 04	Etapa 05	Etapa 06			Pós-Obra		Ano 01	Ano 02
2.1. Sinalização da obra / segurança																
2.2. Canteiro de obras																
2.3. Mobilização / Desmobilização de Equipamentos																
2.4. Serviços de Topografia																
2.5. Enrocamento com Geotextil																
2.6. Alimentação Artificial																
2.7. Obras Complementares																

Figura 1

O cronograma físico-financeiro apresentado pela recorrente “simplesmente” não aborda os itens 1 e 2 e seus respectivos subitens, não havendo como tratar tal situação como sendo um mero erro formal, passível de correção por meio de diligência, visto que, nos termos do art. 43. § 3º, da Lei nº 8.666/1993, **é vedada a promoção de diligência para a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta.**

Segundo: **o cronograma físico-financeiro apresentado pela recorrente não informa a frequência da execução dos programas ambientais previstos no item 3** (se diário, mensal, semanal etc.), ao passo que o **anexo XI** exigia estas informações:

Itens	Programas Ambientais	Siglas	Preço Total	Cronograma Físico-Financeiro												Ano 01	Ano 02										
				Pré-Obra	Etapa 01	Etapa 02	Etapa 03	Etapa 04	Etapa 05	Etapa 06	Pós-Obra	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4			Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12	Mês 24	Mês 36
1	Programa Ambiental de Construção	PAC	30.621,24	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77	2.551,77													
2	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	PGRCC	24.361,63			3.045,20	3.045,20	3.045,20	3.045,20	3.045,20	3.045,20	3.045,20	3.045,20	3.045,20													
3	Programa de Monitoramento da Qualidade da Água	PMQA	318.936,98		31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70	31.893,70												
4	Programa de Monitoramento da Biotá Aquática	PMBA	437.340,98	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45	33.745,45												
5	Programa de Controle Ambiental da Atividade de Dragagem	PCAAD	370.036,26			46.254,53	46.254,53	46.254,53	46.254,53	46.254,53	46.254,53	46.254,53	46.254,53	46.254,53													
6	Programa de Monitoramento da Dispersão da Pluma de Sedimentos	PMDPS	74.260,02		7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00												
7	Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar	PMQAR	92.732,51		10.303,61	10.303,61	10.303,61	10.303,61	10.303,61	10.303,61	10.303,61	10.303,61	10.303,61	10.303,61													
8	Plano de Monitoramento dos Níveis de Pressão Sonora	PMNPS	27.064,33		3.007,15	3.007,15	3.007,15	3.007,15	3.007,15	3.007,15	3.007,15	3.007,15	3.007,15	3.007,15													
9	Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal	PMPA	27.064,33	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	751,79	9.021,44	9.021,44			
10	Programa de Comunicação Social	PCS	68.775,42	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	1.910,43	22.925,14	22.925,14			
11	Programa de Educação Ambiental	PEA	102.824,81	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	4.284,37	51.412,41				
12	Programa de Acompanhamento do Clima de Ondas e da Dinâmica Praia	PACOAP	66.849,61			1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	1.966,17	23.593,98	23.593,98			
13	Programa de Monitoramento do Perfil Praia	PMPP	121.241,15			3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	3.565,92	42.790,99	42.790,99			
14	Programa de Monitoramento das Cotas Batimétricas da Enseada de Balneário Camboriú	PMCBCE	50.982,10			1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	1.499,47	17.993,68	17.993,68			
15	Programa de Monitoramento da Avifauna na Faixa Praia	PMAFP	107.797,85			3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	3.170,53	38.046,30	38.046,30			
16	Programa de Acompanhamento da Hidrodinâmica da Jazida	PAHJ	45.496,64			5.687,08	5.687,08	5.687,08	5.687,08	5.687,08	5.687,08	5.687,08	5.687,08	5.687,08													
17	Programa de Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos	PMQS	147.463,94			18.432,99	18.432,99	18.432,99	18.432,99	18.432,99	18.432,99	18.432,99	18.432,99	18.432,99													
18	Programa de Segurança da Praia	PSP	27.064,33	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36		
19	Programa de Mitigação das Interferências no Sistema Vácuo	PMISV	27.064,33	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36	2.255,36		
20	Programa de Ação de Emergência	PAE	26.081,28			3.260,16	3.260,16	3.260,16	3.260,16	3.260,16	3.260,16	3.260,16	3.260,16	3.260,16													
21	Programa de Emergência Individual	PEI	35.958,54			4.494,82	4.494,82	4.494,82	4.494,82	4.494,82	4.494,82	4.494,82	4.494,82	4.494,82													
			2.230.018,30	47.754,52	100.384,98	191.761,85	191.761,85	191.761,85	191.761,85	191.761,85	191.761,85	191.761,85	191.761,85	191.761,85	97.276,30	57.956,60	231.981,77	170.569,36									

Figura 2

A **figura 2** trata do cronograma físico-financeiro apresentado pela **ACQUAPLAN** e foi extraída do recurso administrativo interposto por ela.

Vale mencionar que a **figura 2** reflete, basicamente, todas as informações presentes no cronograma físico-financeiro apresentado pela recorrente (com exceção dos dados informados no cabeçalho e no rodapé), evidenciando também a omissão das etapas de execução dos itens 1 e 2 e seus subitens, conforme destacado anteriormente.

Não bastasse isso, denota-se da **figura 2** que a recorrente adotou, por conta própria, a divisão das etapas em meses, ao passo que o **ANEXO XI** estabeleceu a subdivisão em semanas:

3	Programas Ambientais			Pré-Obra	Etapa 01	Etapa 02	Etapa 03	Etapa 04	Etapa 05	Etapa 06	Pós-Obra	Ano 01	Ano 02
3.1	Programa Ambiental de Construção	PAC	diário										
3.2	Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	PGRCC	diário										
3.3	Programa de Monitoramento da Qualidade da Água	PMQA	mensal										
3.4	Programa de Monitoramento da Biota Aquática	PMBA	bimestral										
3.5	Programa de Controle Ambiental da Atividade de Dragagem	PCAAD	diário										
3.6	Programa de Monitoramento da Dispersão da Pluma de Sedimentos	PMDPS	semanal										
3.7	Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar	PMDAr	mensal										
3.8	Plano de Monitoramento dos Níveis de Pressão Sonora	PIMNPS	quinzenal										
3.9	Programa de Monitoramento da Pesca Artesanal	PMPA	mensal										
3.10	Programa de Comunicação Social	PCS	mensal										
3.11	Programa de Educação Ambiental	PEA	mensal										
3.12	Programa de Acompanhamento do Clima de Ondas e da Dinâmica Praia	PACOAP	mensal										
3.13	Programa de Monitoramento do Perfil Praia	PMPP	mensal										
3.14	Programa de Monitoramento das Cotas Batimétricas da Enseada de Balneário Camboriú	PMCBECEB	mensal										
3.15	Programa de Monitoramento da Avifauna na Faixa Praia	PMAFP	bimestral										
3.16	Programa de Acompanhamento da Hidrodinâmica da Jazida	PAJU	bimestral										
3.17	Programa de Monitoramento da Qualidade dos Sedimentos	PMQS	mensal										
3.18	Programa de Segurança da Praia	PSP	diário										
3.19	Programa de Mitigação das Interferências no Sistema Viário	PMSV	diário										
3.20	Programa de Ação de Emergência	PAE	diário										
3.21	Programa de Emergência Individual	PEI	diário										

Figura 3

Terceiro: o cronograma físico-financeiro apresentado pela recorrente não contemplou a parcela de execução dos itens 3.14 (Programa de Monitoramento das Cotas Batimétricas da Enseada de Balneário Camboriú) e 3.16 (Programa de Acompanhamento da Hidrodinâmica da Jazida) do **anexo XI** do edital, referentes às terceira e quarta semanas do “Mês 2.

Quarto: o cronograma físico-financeiro da recorrente não contempla a parcela de execução do item 3.16 do **anexo XI** do edital, referente às primeira e segunda semanas do “Mês 11.

Quanto aos terceiro e quarto apontamentos, a constatação das ocorrências é de fácil aferição, bastando confrontar a **figura 2** com a **figura 3**.

Além dos apontamentos acima, **que evidenciam o descumprimento categórico das exigências previstas no subitem 8.1.3 do edital**, os valores informados pela recorrente a título de desembolso mensal, também estão em desacordo para com as exigências do instrumento convocatório, conforme explicado a seguir.

O cronograma físico-financeiro confeccionado pela recorrente identifica as parcelas de pagamento nas proporções abaixo:

<b>1º Mês</b>	R\$ 47.754,52	<b>6º Mês</b>	R\$ 191.791,85	<b>11º Mês</b>	R\$ 97.276,30
<b>2º Mês</b>	R\$ 100.384,98	<b>7º Mês</b>	R\$ 191.791,85	<b>12º Mês</b>	R\$ 57.956,60
<b>3º Mês</b>	R\$ 191.761,85	<b>8º Mês</b>	R\$ 191.791,85	<b>Ano 01</b>	R\$ 221.981,77
<b>4º Mês</b>	R\$ 191.791,85	<b>9º Mês</b>	R\$ 191.791,85	<b>Ano 02</b>	R\$ 170.569,36
<b>5º Mês</b>	R\$ 191.791,85	<b>10º Mês</b>	R\$ 191.791,85		

Ocorre que a discriminação das parcelas de pagamento informada pela recorrente não respeita o cronograma de desembolso previsto no **item 10 do projeto básico**, já citado preliminarmente nesta decisão.

De acordo com o **item 10 do projeto básico**, a Administração pagará 4% nos meses 1 e 2; 6% no mês 3; 4% nos meses de 4 a 9; 6% no mês 10; 4% nos meses 11 e 12; e 2% a partir do mês 13 até o mês 36.

Assim, depreende-se dos valores informados no cronograma físico-financeiro que a recorrente apresenta proposta que prevê o pagamento relativo ao mês 2 em 4,5% do valor global, enquanto que o projeto básico prevê o desembolso de 4%; o pagamento relativo ao mês 3 em 8,59% do valor global, enquanto que o projeto básico prevê o desembolso de 6%; o pagamento relativo aos meses 4 a 9 em 8,59% do valor global, enquanto que o projeto básico prevê o desembolso de 4% para os referidos meses; o pagamento relativo ao mês 10 em 8,59% do valor global, enquanto que o projeto básico prevê o desembolso de 6%; e o pagamento relativo ao mês 11 em 4,36% do valor global, enquanto que o projeto básico prevê o desembolso de 4%.

Logo, percebe-se que mesmo as parcelas de pagamento apresentadas pela recorrente no cronograma físico-financeiro estão em desacordo para com o cronograma de desembolso previsto no **item 10 do projeto básico**, não cumprindo, portanto, para com as exigências do instrumento convocatório.

Destaca-se aqui que o documento prevê o pagamento a maior em diversas etapas, o que poderia, em tese, importar na antecipação de receita, ao arrepio das disposições do projeto básico.

Logo, percebe-se que as parcelas de pagamento apresentadas pela recorrente no cronograma físico-financeiro estão em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no **item 10 do projeto básico**, de modo que a proposta não satisfaz as exigências do instrumento convocatório.

Vale lembrar que, conforme destacado preliminarmente na presente decisão, o projeto básico, assim como os demais anexos, faz parte integrante do edital como se transcrito estivesse, ou seja, o edital (instrumento convocatório) é composto de todos os anexos que o instruem.

**Considerando que a recorrente apresentou o cronograma físico-financeiro em total desacordo para com as exigências previstas no instrumento convocatório, não resta outra medida senão desclassificar a proposta, nos termos do subitem 10.5 do edital, já transcrito anteriormente nesta decisão, em consonância para com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Não há como prevalecer o argumento da recorrente de que os erros cometidos quando da apresentação da proposta seriam meros erros formais, pois conforme exposto acima, a licitante discriminou algumas das atividades que compõem o objeto licitado com prazos inferiores ao exigido no instrumento convocatório, bem como estabeleceu parcelas de pagamento maiores do que o admitido no projeto básico.

Vale lembrar as considerações feitas preliminarmente nesta decisão, que dão conta de que os documentos que compõem a proposta integrarão o contrato, o que enseja a conclusão de que a admissão de um cronograma que prevê tanto a prestação dos serviços em intervalos de tempo diferentes do previsto pela Administração quanto as parcelas de desembolso superiores ao admitido no projeto básico, influenciará, sim, na execução e na fiscalização da obra.

**Por mais que o cronograma de execução possa sofrer alterações provocadas por fatos supervenientes, o documento serve para fixar os prazos que serão exigidos da futura contratada e serão tomados em conta quando da fiscalização para apurar o adimplemento satisfatório das obrigações assumidas junto do Município.**

Caso alterações venham a ocorrer, os prazos reajustados serão formalizados e servirão de base para que a fiscalização possa acompanhar a execução do contrato.

Logo, não merece guarida a tese de que o cronograma físico-financeiro representa uma "mera previsão", pois, conforme exposto alhures, o documento servirá de parâmetro para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, de modo a garantir que a futura contratada execute o objeto desta licitação de acordo com os prazos definidos pela Administração, ou seja, servirá para conferir segurança jurídica para a contratação do licitante que se sagrar vencedor.

Ademais, a eventual reconsideração da decisão recorrida e o consequente aceite da proposta viciada importaria no descumprimento das normas e condições previstas no edital, o que é vedado, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não bastasse a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a classificação de proposta apresentada em total desacordo para com as exigências previstas no edital também representaria grave violação ao princípio da isonomia, pois dispensaria tratamento diferenciado à recorrente em prejuízo das demais licitantes, princípio este insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Aqui é oportuno ressaltar que por mais que o objetivo da licitação seja a obtenção da proposta mais vantajosa, é defeso à Administração violar as disposições do edital ou conferir tratamento diferenciado a quaisquer das licitantes, sob pena de macular todo o processo licitatório.**

Vale aqui colacionar um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que, ao avaliar um caso em que a Administração dispensou uma empresa de cumprir

todas exigências do edital por entender que aquela era a proposta mais vantajosa, decidiu pela anulação do certame:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE AVENIDA) - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA QUE FOI DISPENSADA DESSA OBRIGAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE TER APRESENTADO O MENOR PREÇO - CONSIDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO - DESCONSIDERAÇÃO DE OUTROS AXIOMAS DO PROCESSO LICITATÓRIO, COMO JULGAMENTO OBJETIVO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - CONFIRMAÇÃO. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.015115-9, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-08-2014).

Aceca da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** [...] (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). [grifou-se]

No mais, a alegação da recorrente de que o canteiro de obras e as estruturas de *pipe lines* (tubulação) já foram mobilizados não demanda análise neste momento, visto que à CPL compete julgar e processar a licitação de acordo com as condições e exigências prescritos no instrumento convocatório, não cabendo à esta decidir ou se manifestar acerca de questões que extrapolam o certame.

A alegação acerca da movimentação da obra de recuperação da faixa de areia da Praia Central adentra na esfera da oportunidade e conveniência da contratação do objeto licitado e também da execução das obras no âmbito do Município, de modo que devem ser avaliadas pelas respectivas autoridades competentes.

Dessa feita, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo a decisão que desclassificou a recorrente com fulcro no subitem 10.5 do edital em razão de a empresa não ter atendido às exigências e condições previstas no subitem 8.1.3 e também no item 10 do projeto básico, de modo que o não acolhimento do recurso da **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

## 2) Quanto ao recurso da CARUSO JR.

Denota-se da leitura da ata da sessão de abertura e julgamento das propostas de preço a recorrente foi inabilitada com fulcro no subitem 10.5, em razão de não ter atendido às exigências previstas no subitem 8.1.3 do edital:

Quanto à **CARUSO JR.** [...], a CPL verificou que a licitante não informou no cronograma físico-financeiro as parcelas de pagamento das etapas de execução, conforme arguido na impugnação apresentada pelo representante da ACQUAPLAN, de modo que não supre à exigência prevista no subitem 8.1.3 do edital.

Dessa feita, considerando o não atendimento das exigências previstas no subitem 8.1.3 do edital, fica **desclassificada** a proposta da **CARUSO**, com fulcro no subitem 10.5 do edital.

O subitem 10.5 do edital estabelece:

10.5. A CPL verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

Em suas razões, a recorrente admite não ter informado no cronograma físico-financeiro as parcelas de pagamento das etapas de execução, todavia, defende ter apresentado o documento de acordo com o **ANEXO XI** que, segundo ela, não tem campo específico para inserir os valores de cada etapa de execução.

Para ela, o motivo que ensejou a desclassificação é ambíguo em relação às normas insculpidas no edital, o que, ao seu ver, induziria o proponente ao erro, sob qualquer circunstância. De acordo com a recorrente:

O Edital é claro ao determinar que o cronograma físico-financeiro seja apresentado conforme o ANEXO XI, que é um modelo a ser seguido, vide a expressa determinação do item 8.1.3. No entanto,

importante verificar que a planilha do ANEXO XI não tem campo específico para inserir os valores para cada etapa de execução.

Diante desta realidade, a empresa proponente invariavelmente descumprirá o Edital, seja como decidir apresentar seu cronograma físico-financeiro: se deixar de apresentar os valores de cada etapa de execução, descumprirá o item 8.1.3, porém, se inserir os valores, não obedecerá a determinação de utilizar o modelo do ANEXO XI, que não tem campo para inserir tais informações!

Faz-se mister salientar que o referido ANEXO XI, tem por título "CRONOGRAMA FÍSICO DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL DAS OBRAS DE ALIMENTAÇÃO DA PRAIA CENTRAL – TP 185/2018" (grifo nosso), ou seja, o próprio modelo fornecido pela Recorrida, contempla somente a cronologia dos serviços a serem desenvolvidos, sem informar os valores a serem desembolsados mensalmente. Desta forma, o referido documento não se apresenta como um cronograma financeiro, mais sim somente como um cronograma físico, conforme descrito no título do ANEXO XI.

Cumprido ao proponente, desta forma, ou decidir com base em qual das alternativas será desclassificado, ou decifrar qual o intento da comissão julgadora, já que será impossível atender as duas normas – conflitantes – do Edital.

Prossegue com o argumento de que a forma do desembolso é presumível a partir da sua proposta de preços, já que esta contempla as etapas de execução e acrescenta que a "suposta falha não altera a substância da proposta e não causa nenhum prejuízo ao resultado do certame".

Acrescenta que é no decorrer da execução que haverá a definição específica dos prazos, medições e demais elementos relevantes para o desembolso em cada etapa e que assim, o cronograma físico-financeiro da proposta é apenas "pró-forma".

Ainda, a recorrente entende que a ausência das informações na sua proposta poderia ter sido sanada por meio de diligência, na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e subitem 8.7 do edital em tela.

Reforça que apresentou cronograma físico-financeiro nos moldes do **anexo XI** do edital e conforme determinação do subitem 8.1.3, embora defenda que a redação deste subitem inviabilizaria o julgamento objetivo, visto que, diverge do **anexo XI**.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que a reputou desclassificada no certame.

Intimados os demais licitantes, apenas a **PROSUL** impugnou o recurso, sob o argumento de que a **CARUSO JR.** descumpriu regramento editalício no que se refere à especificação das parcelas de pagamento no cronograma físico-financeiro.

Eram estas as razões apresentadas no recurso interposto pela **CARUSO JR.** e na impugnação ao recurso.

Pois bem, a desclassificação da recorrente se deu em razão da não prestação da informação das parcelas de pagamento das etapas de execução no cronograma físico-financeiro, descumprindo assim, a exigência prevista no subitem 8.1.3 do edital.

Aqui é oportuno antecipar que a tese da recorrente de que o edital contém divergência não merece guarida, visto que, embora **anexo XI** não contenha um campo específico para que o licitante preencha com as respectivas parcelas de pagamento, **o instrumento convocatório dispunha de informações precisas o suficiente para nortear quais eram as informações que os proponentes deveriam fazer constar em suas propostas**, conforme exposto preliminarmente nesta decisão.

Em verdade, o fato de o **anexo XI** não possuir um campo específico para o preenchimento das parcelas de pagamento referentes a cada etapa de execução, demonstra que a Administração, quando da edição da redação do edital, optou por oportunizar aos proponentes a escolha pela forma com que informaria estes dados, ou seja, poderia o licitante informar tais parcelas por meio de uma tabela própria (como fez a PROSUL) ou inseri-los no próprio cronograma físico-financeiro (como tentou fazer a ACQUAPLAN), desde que respeitadas as etapas de execução estabelecidas no **anexo XI** e observadas as demais condições estabelecidas no **item 10 do projeto básico**, parte integrante do edital (conforme pormenorizado preliminarmente nesta decisão).

Não é porque o **anexo XI** do edital não contém um campo dedicado apenas para a inserção dos valores para cada etapa de execução que o licitante fica dispensado de apresentar as informações exigidas no edital, ainda mais quando o instrumento convocatório prevê de maneira clara e precisa quais informações que devem constar na proposta.

Por mais que a recorrente sustente que a redação seja ambígua, não lhe assiste razão pois, conforme explicitado, a redação do subitem 8.1.3 do edital é clara quando estabelece a obrigação de o licitante apresentar o cronograma físico-financeiro contendo as etapas de execução **e as respectivas parcelas de pagamento, expressas em moeda corrente e considerando duas casas após a vírgula.**

Merece atenção o fato de que a redação do subitem 8.1.3 contém quatro linhas no edital publicado pelo Município e que destas quatro linhas, duas tratam e abordam a obrigação de o licitante informar as parcelas de pagamento, ou seja, **metade do dispositivo trata da exigência que foi ignorada pela recorrente.**

Percebe-se que o que a recorrente pretende é tentar justificar a apresentação do cronograma físico-financeiro em desacordo com as exigências previstas no instrumento convocatório, no entanto, seus argumentos não convencem.

Tanto o é, que das três licitantes habilitadas no certame, a recorrente foi a única que não apresentou o cronograma físico-financeiro contendo os valores das parcelas de pagamento expressas em moeda nacional corrente.

Nessa toada, caso houvesse dúvidas acerca da apresentação dos documentos e informações exigidos para a proposta de preços, a recorrente poderia ter requisitado esclarecimentos para a Administração, ou ainda, caso discordasse com as condições e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ter apresentado impugnação, conforme autorizam os subitens 16.1 e 17.23 do edital, respectivamente.

O edital desta licitação foi publicado em 22/12/2020 e o prazo para que os interessados apresentassem os envelopes encerrou apenas em 24/03/2021, ou seja, a recorrente teve três meses para conhecer do edital e, caso ficasse em dúvida ou discordasse dos termos, adotasse uma das medidas informadas no parágrafo anterior.

Todavia, a recorrente quedou-se inerte, não apresentando qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação em face dos termos do instrumento convocatório, de modo que lhe decaiu o direito de eventual revisão do conteúdo do edital.

Neste sentido, colhe-se da TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - [...] INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE [...] - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...] A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, r. Jaime Ramos, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015) [grifou-se]

Dessa forma, feitas estas considerações, fica evidente que não prospera a alegação de que o subitem 8.1.3 contém divergência ou é ambíguo, não havendo como acolher a tese de que o edital induziu a recorrente ao erro, tampouco modificar os critérios de admissibilidade das propostas estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de macular todo o processo licitatório.

Quanto às demais razões de recurso, a recorrente alega que o desembolso é uma informação presumível a partir da sua proposta de preços e que o cronograma físico-financeiro é um documento meramente "pró-forma".

No que pese os fundamentos apresentados, a tese não merece prosperar, visto que **o cronograma físico-financeiro contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento DEVE ser apresentado pelo licitante.**

Isso porque não bastasse ser uma exigência clara prevista no instrumento convocatório (subitem 8.1.3), o cronograma físico-financeiro integrará o futuro contrato administrativo celebrado com o licitante declarado vencedor (conforme detalhado preliminarmente nesta decisão), logo, o documento deve abordar todos os aspectos

relevantes para a contratação, como é o caso das parcelas de execução e de pagamento, de modo a conferir a adequada segurança jurídica para a Administração.

A eventual dispensa da apresentação desta informação que, ressaltando, está expressamente exigida no edital, tornaria ambíguas as obrigações da contratada e do contratante, capaz de prejudicar a execução dos serviços objeto da licitação.

E mais, vale aqui repetir o esclarecimento aplicado ao tópico referente ao julgamento do recurso interposto pela ACQUAPLAN:

**Por mais que o cronograma de execução possa sofrer alterações provocadas por fatos supervenientes, o documento serve para fixar os prazos que serão exigidos da futura contratada e serão tomados em conta quando da fiscalização para apurar o adimplemento satisfatório das obrigações assumidas junto do Município.**

Caso alterações venham a ocorrer, os prazos reajustados serão formalizados e servirão de base para que a fiscalização possa acompanhar a execução do contrato.

**Dito isso, não há como considerar o cronograma físico-financeiro como um documento meramente “pró-forma”, visto que o mesmo, ao integrar a proposta e também o futuro contrato administrativo, repercutirá diretamente no cumprimento recíproco das obrigações estabelecidas no ajuste.**

Cabe ressaltar que tanto o projeto básico quanto a minuta do contrato, assim como os demais anexos do edital, integram o processo licitatório como se transcritos estivesse (subitem 20.1), sendo vedado à Administração dispensar interpretação que ignore os dispositivos neles previstos.

Desse modo, considerando que a recorrente não impugnou os termos exigidos para a apresentação da proposta em tempo oportuno, não pode nesse momento exigir que a CPL aceite a sua proposta em desconformidade com os termos do edital, conforme os fundamentos expostos alhures.

Em relação à tese de que seria possível realizar diligência para “sanar” o vício da proposta, o subitem 17.11 do edital permite o procedimento **APENAS** para esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedando expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta:**

17.11. É facultada à CPL ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos envelopes.**

Não bastasse o dispositivo acima, a vedação à inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta também encontra previsão no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Comentado o dispositivo citado, Jessé Torres Pereira Junior disserta:

**A Comissão [...] está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação).** A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que delas não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. **A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.** Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente<sup>vii</sup>.

**Não só isso, a admissão da inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta macularia todo o certame, visto que contrariaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Sobre o tema, colhe-se também da jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. **DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na

**salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" [...]. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020260-60.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-10-2019). [grifou-se]**

Assim, considerando que a recorrente apresentou o cronograma físico-financeiro em desacordo para com as exigências previstas no instrumento convocatório, não resta outra medida senão desclassificar a proposta, nos termos do subitem 10.5 do edital, já transcrito anteriormente nesta decisão, em consonância para com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Dessa feita, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo a decisão que desclassificou a recorrente com fulcro no subitem 10.5 do edital em razão de a empresa não ter atendido às exigências previstas no subitem 8.1.3, de modo que o não acolhimento do recurso da **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

### 3) Quanto ao recurso da PROSUL

Denota-se da leitura da ata da sessão de abertura e julgamento das propostas de preço que a recorrente foi inabilitada com fulcro no subitem 10.5, em razão de não ter atendido às exigências previstas no subitem 8.1.3 do edital:

Quanto à **PROSUL** [...], a CPL verificou que o cronograma físico-financeiro apresentado pela licitante não aborda as parcelas de execução dos itens 3.14 (Programa de Monitoramento das Cotas Batimétricas da Enseada de Balneário Camboriú) e 3.16 (Programa de Acompanhamento da Hidrodinâmica da Jazida) do ANEXO XI do edital, referentes às terceira e quarta semanas do "Mês 2", não atendendo, assim, ao exigido no subitem 8.1.3 do edital.

Ademais, o cronograma físico-financeiro da **PROSUL** também não contemplou a parcela de execução do item 3.16 do ANEXO XI do edital, referente às primeira e segunda semanas do "Mês 11", não atendendo, assim, ao exigido no subitem 8.1.3 do edital.

Ademais, a frequência relativa ao item 3.14 informado no cronograma físico-financeiro apresentado pela **PROSUL** aparece como “bimestral”, ao passo que a frequência discriminada no ANEXO XI é “mensal”.

Dessa feita, considerando o não atendimento das exigências previstas no subitem 8.1.3, fica **desclassificada** a proposta da **PROSUL**, com fulcro no subitem 10.5 do edital.

O subitem 10.5 do edital estabelece:

10.5. A CPL verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o cronograma físico-financeiro poderá ser alterado durante o andamento do futuro contrato, pois dependerá do andamento das obras, conforme prevê o item 9 do projeto básico.

De acordo com a recorrente,

[...] o objetivo do Cronograma Físico é organizar, de forma detalhada, as datas de início e término de determinado serviço, bem como desempenho, atrasos, mão de obra necessária, antecipação de problemas, dentre outras informações.

Entretanto sabe-se também que, em se tratando de serviços interligados ou vinculados ao andamento de outros contratos, comumente são realizadas alterações no Cronograma Físico, a fim de que sejam reorganizados os prazos das atividades do Contrato, para que seja cumprido o prazo final de entrega.

Assim, fato é que o Cronograma Físico não é rígido e imutável, visto que os prazos inicialmente previstos poderão sofrer alterações ao longo do Contrato.

Argumenta que pelas razões transcritas acima, o cronograma físico-financeiro constante no edital não está vinculado ao cronograma constante no item 10 do projeto básico que, segundo a recorrente, “foi elaborado de forma independente, e possíveis erros formais que este contenha, podem ser corrigidos sem acarretar em prejuízo à Prefeitura”.

Aduz que seria possível realizar diligência para o fim de sanar o vício identificado na proposta, entendendo que o vício que ensejou a desclassificação seria um erro formal.

Defende que a classificação, argumentando, para tanto que:

[...] a existência de vícios relevantes, que maculam a essência da oferta, devem ensejar a desclassificação da proposta. No entanto,

quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato – como no caso – não há razão para a rejeição da proposta.

Escreve que pode ocorrer de a rejeição da proposta se tornar medida mais prejudicial ao interesse público do que sua manutenção, aduzindo que:

É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admitese, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Logo, sendo a falha ensejadora da desclassificação ora objurgada plenamente sanável pela via da diligência, sem afetar o conteúdo da proposta em si, tampouco o resultado almejado, por não se tratar de elemento essencial da proposta, presume-se manifestamente indevida a desclassificação da Recorrente.

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de que seja reformada a decisão recorrida e classificada a sua proposta.

Intimados, os demais licitantes não impugnaram o recurso.

Pois bem, verifica-se que a desclassificação da recorrente se deu em razão de o cronograma físico-financeiro ter sido apresentado em desacordo com o subitem 8.1.3 do edital, conforme detalhado na ata lavrada quando da sessão de abertura e julgamento das propostas de preço.

A recorrente não informou no cronograma físico-financeiro as parcelas de execução dos itens 3.14 e 3.16 do **ANEXO XI** referentes às terceira e quarta semanas do “Mês 2” e as parcelas de execução do item 3.16 referentes à primeira e segunda semanas do “Mês 11” e também discriminou a frequência relativa ao item 3.14 como sendo “bimestral”, ao passo que o exigido no instrumento convocatório era “mensal”.

Em apertada síntese, os argumentos apresentados pela recorrente para reformar a decisão que a desclassificou giram em torno da alegação de que o vício identificado em sua proposta seria meramente formal e que este seria passível de correção, citando, para tanto, o fato de que o cronograma físico-financeiro representa, ao seu ver, uma mera previsão e poderá ser alterado durante a execução dos serviços.

No que peses as razões expostas, razão não lhe assiste.

Não merece guarida a tese de que os vícios identificados no cronograma físico-financeiro seriam meros erros formais, pois conforme exposto alhures, a licitante discriminou algumas das atividades que compõem o objeto licitado com prazos inferiores ao exigido no instrumento convocatório, o que, a toda evidência, representa motivação bastante para a desclassificação da proposta.

Primeiro porque, diferentemente do que alega a recorrente, o cronograma físico-financeiro, parte integrante da proposta dos licitantes, não representa **apenas** uma mera previsão, em verdade, o documento integrará o futuro contrato administrativo celebrado aquele que se sagrar vencedor do certame (conforme detalhado preliminarmente nesta decisão), logo, o documento deve abordar todos os aspectos relevantes para a contratação, **como é o caso das parcelas de execução conforme estabelecido no instrumento convocatório**, que especifica a forma e prazos pretendidos pelo Município para o fim de satisfazer ao interesse público, **de modo a conferir a adequada segurança jurídica para o Administração**.

A eventual dispensa da apresentação desta informação importaria em ambiguidade para quando da contratação, capaz de prejudicar a execução dos serviços objeto da licitação e frustrar todo o esforço empregado para a realização da licitação.

Vale aqui repetir o esclarecimento aplicado ao tópico referente ao julgamento do recurso interposto pela ACQUAPLAN:

**Por mais que o cronograma de execução possa sofrer alterações provocadas por fatos supervenientes, o documento serve para fixar os prazos que serão exigidos da futura contratada e serão tomados em conta quando da fiscalização para apurar o adimplemento satisfatório das obrigações assumidas junto do Município.**

Caso alterações venham a ocorrer, os prazos reajustados serão formalizados e servirão de base para que a fiscalização possa acompanhar a execução do contrato.

E mais, caso alterações venham a ocorrer, os prazos reajustados serão formalizados e servirão de base para que a fiscalização possa acompanhar a execução do contrato, de modo a garantir que a Administração receba os serviços que se dispôs a contratar por meio do presente certame.

Dito isso, não há como considerar o cronograma físico-financeiro como uma "mera previsão", pois, conforme exposto alhures, o documento servirá de parâmetro para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, de modo a garantir que a futura contratada execute o objeto desta licitação de acordo com os prazos definidos pela Administração, ou seja, o documento repercutirá diretamente no cumprimento recíproco das obrigações estabelecidas no ajuste.

No mais, os vícios identificados não são passíveis de correção por meio de diligência, visto que a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta é expressamente vedada pelo subitem 17.11 do edital:

17.11. É facultada à CPL ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente nos envelopes**.

O dispositivo acima está em consonância para com o que dispõe o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Comentado o dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior disserta:

**A Comissão [...] está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação).**

A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que delas não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. **A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.** Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente<sup>viii</sup>.

**Não só isso, a admissão da inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta macularia todo o certame, visto que contrariaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ademais, o aceite da proposta viciada, além de comprometer a segurança da contratação futura, conforme os motivos expostos anteriormente, importaria no descumprimento das normas e condições previstas no edital, o que é expressamente vedado pelo art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Além da violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a classificação de proposta apresentada em desacordo para com as exigências previstas no edital também representaria grave violação ao princípio da isonomia, pois dispensaria

tratamento diferenciado à recorrente em prejuízo das demais licitantes, princípio este insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao tema, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. **"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"** [...] (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). [grifou-se]

E também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital."** (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, [...]) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-11-2019). [grifou-se]

Assim, considerando que a recorrente apresentou o cronograma físico-financeiro em desacordo para com as exigências previstas no instrumento convocatório, não resta outra medida senão desclassificar a proposta, nos termos do subitem 10.5 do edital, em consonância para com o disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Dessa feita, considerando os fundamentos expostos, não merece qualquer reparo a decisão que desclassificou a recorrente com fulcro no subitem 10.5 do edital em razão de a empresa não ter atendido às exigências previstas no subitem 8.1.3, de modo que o não acolhimento do recurso da **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** e a manutenção da decisão recorrida são medidas que se impõem.

#### IV - CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima, a CPL decide, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos interpostos para, em sede de juízo de reconsideração, **MANTER** incólume a decisão que desclassificou as propostas apresentadas pelas licitantes **ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.; CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.** e **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.**

Os recursos serão encaminhados para o Secretário de Compras, enquanto autoridade superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Balneário Camboriú, SC, 13 de maio de 2021.

#### **AIRTON CANDOTTI**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.107/2020

#### **IVAN J. PACZUK**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.107/2020

#### **MAYARA SEVERIANO**

Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 10.107/2020

<sup>i</sup> A íntegra dos recursos administrativos e das impugnações aos recursos pode ser consultada por meio do Protocolo Eletrônico disponível no site eletrônico do Município de Balneário Camboriú, no endereço <https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=8>, bastando informar o respectivo código externo.

- 
- ii Protocolo 29.871/2021. Código externo: 565.734.814.777.
  - iii Protocolo 30.376/2021. Código externo: 871.355.604.819.
  - iv Protocolo 30.204/2021. Código externo: 619.705.432.762.
  - v Protocolo 32.422/2021. Código externo: 827.979.819.283.
  - vi Protocolo 32.830/2021. Código externo: 313.790.074.462.
  - vii PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Editora Renovar. p. 466/467.
  - viii PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *op. cit.* p. 466/467.